



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2013, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica, como medida cautelar, disponibilizando-o para aplicação pela Justiça Criminal de 1º Grau do Estado.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, Lei de Organização Judiciária do Estado, e Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

O DEPUTADO JOÃO HENRIQUE DE ALENCAR PIRES REBÊLO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do Art. 109, da Constituição Estadual, e o inciso II, do Art. 8º da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003 - Lei Orgânica da Administração Pública do Piauí; e,

O CORONEL GERARDO REBELO FILHO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 - Estatuto da Polícia Militar do Piauí;

CONSIDERANDO as disposições do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica se apresenta como instrumento eficaz na fiscalização do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação conjunta dos procedimentos para aplicação do monitoramento eletrônico no âmbito da Justiça de 1º Grau,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito da Justiça Estadual de 1º Grau, o Programa de Monitoração Eletrônica, através de Tornozeleiras Eletrônicas, como medida cautelar específica, prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O juiz, ao determinar o uso, por réu, indiciado em inquérito policial ou pessoa presa em flagrante, de Kit de Observação Individual em Operação Simultânea (Tornozeleira Eletrônica), deverá respeitar os limites quantitativos existentes.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Justiça:

I - adquirir os meios e os sistemas tecnológicos necessários à implementação do Programa de Monitoração Eletrônica, respeitados os limites orçamentários;

II - estruturar a gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica, por intermédio de um Núcleo Gestor;

III - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

IV - encaminhar relatório circunstanciado, mensalmente, sobre a pessoa monitorada ao juiz competente e demais signatários desta Resolução Conjunta, encaminhando-o, também, quando por estes for determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente, fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;

VI - fornecer, em até 2 dias úteis, quando provocada pelos signatários deste Provimento Conjunto, relatório minucioso dos monitoramentos realizados;

VII - adequar e manter programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

VIII - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, de modo a evitar a decretação de sua prisão preventiva.

§1º A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico, pelo Núcleo Gestor de Monitoramento.

§2º No caso do rompimento/danificação e descarga total da bateria do equipamento, ou utilização de quaisquer mecanismos ou subterfúgios que impeçam a monitoração, o Núcleo Gestor, superadas as providências previstas no fluxo de descumprimento, registrará a fuga/descumprimento no sistema de controle de presos da SEJUS, comunicará imediatamente à Polícia Militar e ao Juiz da causa, concomitantemente.

§3º Verificado o descumprimento de alguma das medidas restritivas monitoradas, o Núcleo Gestor comunicará imediatamente à Polícia Militar, para tomar as medidas cabíveis, e ao Juízo da causa, para deliberação.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO GESTOR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 4º A Secretaria de Estado da Justiça estruturará um Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, o qual será composto por no mínimo: uma gerência, uma coordenadoria, um setor administrativo, uma equipe multidisciplinar e um setor específico de monitoração, subordinado à Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPE).

Art. 5º A equipe multidisciplinar a que alude o inciso III do art. 4º será composta por, no mínimo:

I - 1 (um) assistente social;

II - 1 (um) psicólogo;

§ 1º. Compete à coordenadoria e aos agentes de monitoramento o acompanhamento efetivo do cumprimento da medida cautelar, marcando, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica.

§ 2º. Compete à equipe multidisciplinar orientar as pessoas às quais for aplicado o Kit de Monitoramento sobre sua condição de liberdade vigiada, através de palestras e acompanhamento, marcando, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA MONITORAÇÃO

Art. 6º A concessão da monitoração eletrônica limitar-se-á à capacidade técnica do sistema, acompanhada pelo Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, como forma de promover a efetividade das medidas cautelares.

Art. 7º A monitoração de que trata o presente Provimento Conjunto dar-se-á pela afixação ao corpo da pessoa de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a sua localização, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

§1º O beneficiário do sistema será advertido de suas obrigações e das consequências do descumprimento no ato da instalação do equipamento.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO CONCESSIVA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 8º O procedimento para a concessão da monitoração eletrônica será o previsto no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011.

Art. 9º A decisão que determinar a monitoração eletrônica especificará os lugares sujeitos à restrição, os limites máximos de aproximação ou limites mínimos de distância da vítima, se for o caso, e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, se necessário.

§1º Ao determinar a monitoração eletrônica, o juiz competente imporá ao monitorando as seguintes condições, dentre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do reeducando:

I - fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência, o endereço de seu local de trabalho ou aquele no qual poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

II - comunicação imediata, quando da alteração do seu horário de trabalho e dos seus endereços residencial e comercial.

§2º Qualquer alteração determinada em juízo deverá ser comunicada ao Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, em quarenta e oito horas, para a devida adaptação.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 10. A Polícia Militar, incumbida do policiamento ostensivo da capital, dará suporte para o programa de monitoração eletrônica, tendo as seguintes obrigações:

I - atender, de imediato, as solicitações do Núcleo Gestor de Monitoramento eletrônico, sanando a ocorrência;

II - conduzir o monitorando, no caso de descumprimento das obrigações impostas na decisão judicial que estabelecer a medida cautelar, para a Casa de Custódia ou outra Unidade Prisional desta capital;

III - comunicar, imediatamente, ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, as medidas adotadas.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO MONITORADO

Art. 11. O reeducando será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoração eletrônica e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que o determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou permitir que outrem o faça;

III - informar, de imediato, ao Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - recarregar o equipamento, de forma correta, todos os dias;

V - manter atualizada a informação de seu endereço residencial e comercial;

VI - comparecer, quando convocado, ao Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica;

VII - assinar o termo de compromisso de uso da tornozeleira eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA CESSAÇÃO DA MONITORAÇÃO

Art. 12. A monitoração eletrônica cessará:

I - quando determinada pelo juízo da causa, cientificando da decisão o Ministério Público, a Defesa e o Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico;

II - caso o monitorando seja preso.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete aos signatários deste Provimento Conjunto, de acordo com sua área de atuação, adotar as providências necessárias à implantação da monitoração eletrônica e planejar sua implementação progressiva.

Art. 15. O sistema de monitoração será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações do monitorado.

Art. 16. O acesso aos dados e às informações do monitorado ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Art. 17. O sistema será auditado pelos coordenadores do Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, periodicamente, na forma de análise de 10% das monitorações realizadas ou quando solicitado pelo Juízo, com geração de relatório.

Art. 18. O presente Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 27 de agosto de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor- Geral de Justiça do Estado do Piauí

JOÃO HENRIQUE PIRES REBELO
Secretário de Estado da Justiça

CORONEL GERARDO REBELO FILHO
Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí